

O DIREITO

REVISTA MENSAL

DE

Legislação, Doutrina e Jurisprudencia

ANNO XXX—1902

SETEMBRO A DEZEMBRO



105.4

89° VOLUME

9-0
S. F.
PATRIMONIO
Nº 062161-2
2/2/74

139-1-

RIO DE JANEIRO

Typ. do Jornal do Commercio, de Rodrigues & Comp.

1902

Prescripção da acção de seguro.

O seguro é um contracto que se limita ao pagamento de uma certa somma, equivalente ao damno causado pelo sinistro.

Os damnos causados pelo retardamento da indemnisação inteiramente ficam compensados pela condemnação dos juros legais.

O seguro só tem por objecto as consequências immediatas do sinistro e não as mediatas.

Aquelle que, no exercicio regular de um direito, causar prejuizo a terceiro, não commette falta, pois, não age injustamente, *portanto, não é obrigado a reparal-a* (*)

Acção ordinaria

Auctor — Antonio Dutra e Silva.

Ré — A Companhia de Seguros «Transatlantica».

Juíço do Commercio da Bahia

SENTENÇA

Vistos estes autos, etc.

Antonio Dutra e Silva, negociante que foi, estabelecido nesta praça, á rua do Caes Dourado n. 19, com escriptorio de importação, exportação, compra de generos do paiz e consignação por compra propria e alheia, que incendiou-se com todas as mercadorias ali existentes, livros e papeis commerciaes na madrugada de 19 de Dezembro de 1896, requereu a fl. 2 a citação da Companhia Transatlantica de seguro contra fogo, na qual havia segurado o dito seu escriptorio na quantia de 60:000\$, que depois de um pleito judicial foi-lhe paga, citação que devia effectuar-se na pessoa dos representantes da mesma Companhia, nesta Capital, Overbeck & Hoyer, successores de Laporte & C., para, na 1.^a audiencia deste juizo que se seguisse á dita citação, ver-se-lhe propôr uma acção

(*) A regra é que *inter nocentem et patientem non est dubitandum*.

O Estado como adverte LAURENT, executando trabalhos publicos, exercia um direito e cumpre um dever, mas é incontroverso que está na obrigação de reparar o damno que causa quando, usando do seu direito lesa o direito de outrem.

E é para esse fim, entre outros, que o art. 60 c da Constituição dá direito de acção aos particulares.

Assim, parece que o conceito da sentença, formulado no sentido da não obrigatoriedade de reparação, destoa da boa doutrina juridica e legal.

ordinaria, pela qual ser-lhe-ia pedida a indemnisação de 150:000\$000 por perdas e damnos e lucros cessantes, visto ter-lhe pago a alludida Companhia o premio do seguro a que se compromettera com a grande demora de 4 annos e 4 mezes, que durou o pleito em que se vira empenhado com a referida Companhia, o que causou-lhe :

a) a perda do seu credito commercial ante os boatos deprimentes nesta praça e nas do estrangeiro contra o seu character e honestidade, recusando-se, como recusou-se, a Companhia ao pagamento amigavel do premio;

b) a perda de todos os seus freguezes por não poder estabelecer logo novo escriptorio;

c) desencaminhamento dos seus empregados habilitados e conhecidos da sua freguezia;

d) cessação de lucros por mais de quatro annos na razão de 25 a 30 contos de réis annuaes;

e) compromissos contrahidos, attentas ás circumstancias precarias a que viu-se reduzido durante esse tempo para a manutenção de sua numerosa familia, só os podendo solver agora com enormes sacrificios, pagando juros.

Feita a citação, fl. 4, e accusada em audiencia, fl. 42, foram, nesta, assignados os dias da lei para a contestação.

Neste prazo veiu a ré com a excepção de incompetencia de juizo a fl. 50, que impugnada a fl. 53 foi rejeitada pelo despacho de fl. 64.

Assignado novo termo para a contestação, por negação fel-a a ré com o protesto de convencer afinal, fl. 66.

Posta a causa em prova, fl. 66 v., e assignada a dilação, fl. 67, offereceu a ré os documentos que acham-se de fl. 69 a 75.

A fl. 77 veem-se as razões finaes do A.

E de fl. 80 *ut* fl. 84, as da ré em que allega que :

a) não provou o A a sua intenção e, portanto, é cárcedor de acção ;

b) si só por isso não estava na obrigação de discutir as proposições do A. e mostrar a sua desarazoabilidade, no entanto assim não faz ;

c) para prova de que o credito do A. não foi abalado pelos motivos que allegou, basta attender-se para a certidão de fl. 69, que consigna e consta que, na época do incendio do seu escriptorio, o seu credito estava arruinado por diversos protestos de não pagamento de obrigações mercantis liquidas e certas ;

d) no regimem actual de fallencia, isto caracteriza a falta de credito, sendo o A. um negociante fallido ;

e) pelos documentos de fl. 69 a 72 vê-se o insignificante movimento commercial de mercadorias no trapiche em que o A tinha depositado os seus *stocks* e a ridicula importancia paga de impostos na Alfandega durante o ultimo anno do seu negocio, deixando nos derradeiros tempos antes do incendio de pagar alguns impostos de importação ;

f) o A. deixou de apresentar os documentos, na fórma do art. 69 do Regul. n. 737; de 1850, em que funda a sua intenção, provando a existencia dos prejuizos que allega, pois, como já foi decidido pela jurisprudencia dos Tribunaes, a prova dos prejuizos e da relação destes, como a culpa do agente, deve ser dada pela parte que se diz lesada ;

g) é verdade que foi reclamado pelo A. o pagamento total do seguro feito, e negou-se a ré a immediatamente satisfazel-o no incontestavel direito de segurador, porque como vê-se das certidões de fl. 69 a 72 o arbitro encarregado de conhecer e avaliar da reclamação do A. julgou a sua declaração erronea e sem valor ;

b) pelas clausulas da apolice a fl., que são obrigatorias a ambas as partes, está provado que «nenhum» prejuizo será pagavel até que se tenha dado e produzido as provas e explicações que possam a ser razoavelmente requeridas ; «e assim emquanto a ré, por seus agentes, não se satisfizessem com as provas dos prejuizos reclamados, não podia ser forçada a esse pagamento, nem pela demora deste poderia resultar-lhe responsabilidade qualquer.»

i) o facto de pleitear o A. o cumprimento do seu contracto não pôde acarretar para o segurador outra responsabilidade que não a comprehendida na sentença final, porque o meio de fazer-se effectivo nos Tribunaes um direito é a *acção*, e isto mesmo está estipulado na 15^a clausula da apolice á fl.;

j) na sua acção o A. não allegou direito a outra reclamação ou indemnisação que não a do premio do seguro, juros da móra e custas ;

k) assim, quando ao A. coubesse reclamar perdas e damnos contra a ré, estaria prescripta essa acção quer preveja o § 10 da apolice, quer a disposição do art. 447 do Cod. Comm., applicavel aos seguros contra fogo ;

l) expresso é o nosso direito, preceituando que o segurador é obrigado a pagar ao segurado a indemnisação a que tiver direito dentro de 15 dias da apresentação da conta extrahida com os documentos respectivos, art. 730 do Cod. Comm.

m) assim, emquanto não fossem extrahidos os documentos que a ré seguradora entendia necessaria para convenceram-n'a da realidade dos prejuizos, não estava ella na

obrigação de semelhante pagamento, salvo sentença passada em julgado e desde a data desta;

n) quer por direito patrio, quer pela jurisprudencia dos Tribunaes e ainda pelas legislações estrangeiras, é certo que o damno causado no exercicio de um direito não obriga á indemnisação;

o) segundo os arts. 249 do Ccd. do Comm. e 1.153 do Cod. Civil Francez, limitando-se o pedido do A. na acção de seguro proposta contra a ré a uma certa somma de dinheiro correspondente ao valor do seu contracto, os prejuizos da móra sómente podem ser calculados pelos juros legaes como foi decidido pela sentença;

p) assim não tem fomento juridico nem procedencia legal o pedido do A., que deve ser julgado carecedor de acção e condemnado nas custas.

Designada a audiencia do julgamento fl. 85, a ella não compareceram as partes, fl. 85 v.

O que tudo bem examinado :

Tres são as questões que suscita este pleito :

a) si a ré deixando de pagar incontinentemente o premio do seguro commetteu uma *falta*;

b) si não obstante não tel-a commettido estará na obrigação de pagar ao A. as perdas e damnos pedidos;

c) no caso affirmativo se tem actualidade o mesmo pedido.

Considerando que si em these é certo que todo aquelle que causar prejuizo a outrem é obrigado a reparal-o; todavia,

Considerando que, para que essa obrigação se faça effectiva, necessario é que o auctor da falta a pratique injustamente, ou pela acção de um facto prohibido, ou pela omissão de um acto ordenado por lei; assim,

Considerando que aquelle que, no exercicio regular de um direito, causar prejuizo a terceiro, não commette uma falta, pois, não age injustamente, e, portanto, não é obrigado a reparal-a ;

Nestes termos,

Considerando que a ré, tendo contractado com o auctor o seguro do escriptorio deste á rua do Cães Dourado n. 19, pela quantia ou no valor de 60:000\$000, contrahiu a obrigação de pagar ao auctor os prejuizos que soffresse este de um incendio ; mas,

Considerando que tendo contrahido essa obrigação o pagamento a effectuar seria relativo ao prejuizo que o A. viesse a soffrer, até o maximo do premio estipulado ; e não de todo este qualquer que fosse o prejuizo ;

Considerando que para regular esse pagamento, pela clausula 10^a da apolice, foi estipulado que o segurado, dado o incendio, devia entregar á Companhia seguradora, ou aos seus agentes, uma reclamação por qualquer perda ou damno, contendo uma relação a mais detalhada possivel dos varios artigos ou materiaes damnificados ou destruidos pelo fogo, juntamente com a estimativa do valor de cada um delles, comprovando tudo isto com documentos, provas e explicações que razoavelmente possam ser requeridas; e

Considerando que, nos termos da citada clausula, foi ainda convencionado que nenhuma reclamação concernente a taes prejuizo e damnos seria pagavel até que si tivessem dado e produzido, nas fórmãs descriptas, taes relações, provas e explicações; e ainda,

Considerando que não se conformando a Companhia com as relações e julgando deficientes as provas e explicações, pela clausula 15^a da apolice foi accordado que seria a reclamação submettida a arbitramento, cuja decisão seria irrefragavel e irrecurivel; assim

Considerando que, não se conformando a Companhia seguradora com as relações, provas e explicações do segurado, falta alguma commette contra este para dar-lhe direito a indemnisação outra que não a relativa aos prejuizos causados pelo incendio, o que constitue objecto do seguro; consoante,

Considerando que, occorrido o incendio no deposito do A., apresentou este a sua reclamação para o pagamento do premio do seguro; entretanto,

Considerando que, não satisfazendo-se a ré com as declarações feitas, mandou proceder averiguações sobre os prejuizos reaes; neste sentido.

Considerando que o preposto da ré, depois de intelligenciar-se com o A. e de proceder a outras indagações, apresentou o seu relatorio, no qual disse que

a) a declaração apresentada pelo A. não tinha valor, tanto mais quando o A. na 1^a conferencia que com elle preposto teve referiu-lhe, a principio, que as mercadorias existentes no deposito eram superiores a 80:000\$000, e ao depois declarou ser essa sua estimativa erronea e sem valor.

b) pelas informações colhidas sobre os valores das compras feitas nesta praça e na estrangeira e pelos saques sobre mercadorias, diminutas foram as transacções do A. em 1896; nestas condições

Considerando que, não chegando-se ao conhecimento da extensão dos prejuizos, a ré não estava na obrigação de satisfazer o pedido do A; e

Considerando que o meio de conciliação, era, na fórmula da clausula 15^a da apolice, a constituição de um juizo arbitral ; mas

Considerando que ao envez de preferir esse juizo, cuja constituição não consta destes autos fosse intentada, procurou o A. a intervenção da justiça ordinaria; e

Considerando que, chamada a ré, ante os tribunales, attenta ás circumstancias occorridas, era do seu dever defender os interesses dos seus committentes, a sua direcção e vigilancia confiados ; e ainda

Considerando que, não se conformando com a sentença da 1.^a instancia e intentando os recursos legaes, exerceu um direito que era-lhe facultado pelas leis, e quem seu direito exerce não pratica dolo algum. *Nullus videtur dolo facere qui suo jure utitur*; dest'arte.

Considerando que embora durasse o pleito quatro annos e quatro mezes, como allega o A, ainda assim *falta* alguma commetteu a ré, pois, mesmo negligente que fosse na satisfação dos seus deveres para o celere andamento do processo, o que não está provado, assistia ao A, como o mais interessado pela decisão final, promover esse andamento pelos meios que são facultados por lei; e

Considerando que a decisão final do pleito não pôde caracterisar essa falta, por isso que a ré jámais negou-se ao pagamento que devesse, e a sentença não fez mais do que estabelecer o *quantum*, liquidando assim a duvida entre A e ré; e

Considerando que liquidado que foi o *quantum*, independente de mais questão, a ré pagou, o que roborá o asserto de que só questionava pelo *quantum*, e consequentemente não se eximiu a qualquer pagamento; entretanto

Considerando que se, não obstante não ter a ré commettido *falta* e sim exercido um direito, fosse obrigada a uma indemnisação, a que teria de pagar seria a dos juros legaes; porquanto

Considerando que, como diz MASSÉ *Direito Commercial* n. 2.675, o contracto de seguro é uma convenção synnallagmatica, pela qual uma pessoa obriga-se, mediante um preço determinado, a indemnisar a outra da perda ou damno que possa experimentar relativamente a uma cousa que é exposta a perigos de uma natureza determinada, como, por exemplo, o incendio. Portanto é um contracto que se limita ao pagamento de uma certa somma ; e

Considerando que é principio corrente em direito civil, como em direito commercial, que nas obrigações que se

limitam ao pagamento de uma certa somma, as perdas e damnos resultantes do retardamento da sua execução só consistem na indemnisação de interesses ou juros legais; e ainda

Considerando que passando-se do terreno da doutrina para o da legislação vê-se esse principio suffragado pelo art. 249 do Código Commercial; nestas condições

Considerando que o A., ao iniciar a acção para a indemnisação do premio do seguro, protestou desde logo pelos juros da móra e

Considerando que, tendo sido a ré condemnada nesses juros que tambem foram pagos, como se verifica destes autos, já attendido foi o A., nas perdas e damnos que allegou ter soffrido com a demora do pagamento do premio do seguro.

E não é permittida a repetição de pagamento, devidamente feito, pela mesma causa, ainda sob outros fundamentos; e demais

Considerando que, como dizem GOURGET et MERGER, o seguro só tem por objecto as consequencias immediatas do sinistro e não as mediatas (Dicc. Direito Commercial, verbo *Assurance terrestre*); e ainda

Considerando que, como doutrinam esses commercialistas, as convenções devem encerrar-se no seu objecto, e o objecto do contracto de seguro limita-se a garantir ao segurado contra as perdas que causar-lhe o incendio, não pôde se presumir que a intenção das partes tenha sido de comprehender na garantia estipulada pelo contracto tudo que não tenha relação necessaria com o acontecimento garantido, ou que por sua natureza não se presume; e

Considerando que as causas allegadas pelo A. não são consequencias immediatas do sinistro, nem entrou na intenção das partes contractantes garantil-as, por isso que até nem eram presumiveis; finalmente,

Considerando que, como dizem os commercialistas citados, um commerciante que faz segurar seus moveis e mercadorias nos seus armazens, não pôde reclamar da companhia indemnisação em razão da suspensão do seu commercio, caso em que se acha o A.; não obstante

Considerando que, ainda quando as causas allegadas pelo A. dessem logar a indemnisação por elle pedida, fallecia-lhe direito a ella :

- a) porque não provou a sua intenção;
- b) porque prescripta estaria a acção.

I

Considerando que, como diz MOURLON, o credor que reclama perdas e danos deve provar :

- a) o seu credito;
- b) a existencia de um prejuizo;
- c) o quantum desse prejuizo; entretanto,

Considerando que o A. allegando prejuizos, estabelecendo um quantum, não passou de mera allegação, pois prova alguma produziu especialmente a de credor que só poderia ser constatada por uma sentença passada em julgado reconhecendo-lhe o direito a indemnisação que postula, e

Considerando que a simples allegação destituida de prova é inane, sem valor algum, não dando lugar a ser attendida, e

Considerando que quando o A. não prova a sua intenção é o réu absolvido.

II

e mais

Considerando que, *ex-vi* do art. 447 do Codigo Commercial applicavel ás questões de seguro terrestre, as acções resultantes. . . . de seguro marítimo prescrevem no fim de um anno, a contar do dia em que as obrigações forem executivas, sendo contrahidas dentro do Imperio, e

Considerando que o contracto de seguro feito pelo A, foi nesta Capital, e ainda

Considerando que recorreu o A, á justiça para exigir o pagamento do premio de seguro a 27 de Fevereiro de 1897; mas

Considerando que com o seu pedido não fez elle protesto por indemnisação outra que não a dos juros da móra, e

Considerando que da propositura da acção de seguro até o dia em que intentou a presente acção decorridos eram quatro annos, cinco mezes e dezeseite dias; assim

Considerando que, ainda quando assistisse direito á indemnisação ora pedida, prescripta já está a acção do A.

Por tudo isto julgo o A, carecedor de acção e o condemnno nas custas.

Bahia, 8 de Abril de 1902. — *Leovigildo Gonçalves de Carvalho.*